Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4453/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7271/2015
PROTOCOLO	: 1586695
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT/DR/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 27/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT/DR/MS, cujo objeto é a prestação de serviços postais e telemáticos. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à **dispensa da licitação** (primeira fase) e ao **Contrato** (segunda fase).

Ao apreciar a matéria, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da dispensa da licitação e pela regularidade com ressalva do Contrato, em virtude da publicação intempestiva de seu extrato. Apontou ainda a remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-8712/2015 (peça n. 15, fls. 163-167).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou sobre a questão por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8323/2016 (peça n. 20, fls. 210-211), no qual opinou da seguinte maneira:

> *I - pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação com ressalva (...);*
> *II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato (...);*
> *III - recomendar ao jurisdicionado para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente as referentes a prazos contratuais, pela intempestividade na remessa de documentos;*
> *IV - multa ao jurisdicionado (...) pela intempestividade na remessa de documentos (...)*

É o relatório.

DECISÃO

Pelo que verifico dos autos, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e acolho parcialmente o Parecer do MPC por entender:

1. não haver ressalva a ser destacada quanto ao procedimento licitatório, uma vez que a dispensa da licitação foi realizada nos moldes da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;
2. que a intempestividade na publicação do extrato do Contrato caracteriza impropriedade de natureza formal, que não causa dano ao erário, motivo, portanto, para se declarar a regularidade com ressalva do Contrato Administrativo n. 27/2014.

Tudo considerado, decido:

I – **declarar a regularidade** da dispensa da licitação (primeira fase), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **declarar a regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Contrato Administrativo n. 27/2014 (segunda fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT/DR/MS, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 27/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 1 (uma) UFERMS ao senhor **Nelson Cintra Ribeiro**, CPF 099.689.629-53, Diretor-Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 27/2014 , com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT